

E isto porque há causas em que a parte pode requerer em juízo directamente, sem intervenção de advogado ou de solicitador, como sucede nas causas cujo valor não ultrapasse 6.000\$ e nas execuções até ao valor de 20.000\$.

O princípio em vista foi este: a remuneração dos serviços profissionais prestados.

Por isso é que expressamente se determinou no referido § 4.º só haver lugar a procuradoria quando houver actuação do profissional.

Não há que excluir os serviços profissionais que os diplomados prestem a si próprios.

Assim, concluímos que

quando o advogado ou o solicitador pleiteiam em causa própria, têm, sempre que a lei concede procuradoria à parte vencedora, direito a ela. — *Vítor Manuel Sobral de Carvalho.*

### **Parecer do vogal Augusto Vítor dos Santos, aprovado em sessão de 18-4-1941**

*Enquanto não houver colisão de interesses, pode o mesmo advogado representar mais de um interessado. Por isso o advogado pode representar ambos os cônjuges em divórcio ou separação por mútuo consentimento e igualmente pode representar mais de um interessado no inventário.*

Solicita-se o parecer deste Conselho Geral sobre se, em acções de divórcio ou de separação de pessoas e bens *por mútuo consentimento*, o advogado pode aceitar para o respectivo processo procuração a ambos os cônjuges, sem ofensa da lei ou da moral profissional.

O consulente, dr. Olegário Lourenço da Silva, advogado em Celorico da Beira, emite o parecer, que fundamenta, no sentido afirmativo.

Este Conselho Geral, ponderado o assunto, emite também parecer em igual sentido.

E assim, entende que o advogado pode aceitar a procuração dos dois cônjuges e representá-los no processo, visto que não há pretensões divergentes, ambos querem e desejam, de acordo, a mesma coisa, a dissolução do casamento pelo divórcio, ou a interrupção da vida conjugal pela separação de pessoas e bens.

As razões invocadas na consulta são procedentes.

Efectivamente, no divórcio e na separação por mútuo consentimento, não há rigorosamente um pleito, um direito que um dos cônjuges pretenda declarar ou fazer valer contra o outro; há duas vontades no mesmo sentido e tendentes ao mesmo fim.

Não há requerente e requerido, há apenas dois requerentes, formulando o mesmo pedido.

Por isso, enquanto entre os dois cônjuges acordados não surgir qualquer divergência, não há razão, nem motivo, legal ou moral, que impeça o mesmo advogado de a ambos representar.

A situação é semelhante à que se verifica quando o mesmo advogado representa mais de um interessado num inventário.

Enquanto não houver colisão de interesses, pode o mesmo advogado representar mais de um interessado.

E até economicamente, o que é de considerar, se justifica, quer no caso do divórcio e separação por mútuo consentimento, quer no do inventário, a representação dos dois cônjuges, ou de mais de um interessado, pelo mesmo advogado. — *Augusto Vítor dos Santos*. (votaram vencidos os vogais *Carlos F. Pires*, *Fernando Caetano Pereira* e *Orlando de Melo do Rego*).

### **Parecer do vogal Artur de Moraes Carvalho, aprovado em sessão de 25-4-1941**

*Não é aplicável aos advogados — nem, em geral, às profissões liberais — o imposto de licença de estabelecimento comercial e industrial previsto no art. 710 do c. adm.*

Diz o officio do illustre Presidente do Conselho Distrital do Porto que a generalidade dos advogados da cidade do Porto deliberou dar a sua concordância ao relatório elaborado pelo vogal da Conferência e redactor da *Revista da Ordem dos Advogados*, dr. António Pedro Pinto de Mesquita no sentido de que não era applicável aos advogados e em geral às profissões liberais o imposto de licença de estabelecimento comercial e industrial previsto no art. 710 do c. adm. vigente. É inteiramente de aplaudir a attitude dos advogados do Porto, assente em sólidos fundamentos jurídicos, que aquelle notável relatório revela em argumentação concisa e erudita.

Vem de longa data, pelo menos em Lisboa, a pretensão municipal de sujeitar a licenças municipais os escritórios dos advogados, exigindo-lhes o pagamento quer de taxas, quer de imposto.

Já em 1887, 48 advogados da capital reclamaram de uma deliberação da Câmara Municipal de Lisboa tomada em sessão de 30 de Dezembro de 1886 e designadamente da postura pela qual pretendia obrigar os advogados desta cidade a tirarem licença para terem escritórios onde exercessem a sua profissão, e o Tribunal Administrativo de Lisboa deu razão aos requerentes por seu acórdão de 13.3.1888, de que a Câmara interpôs recurso para o S. T. Adm., mas de que não foi tomado conhecimento por o Presidente da Câmara não estar previamente autorizado a representá-la em juízo e que assim transitou em julgado. Nas tenções salientou-se que a licença para advogar em Lisboa provinha exclusivamente das cartas de Bacharel formado e sua inscrição no S. T. J., nos termos